



Processo n.º 2/2017-RMP

Processo Disciplinar em que é visado o procurador da República Lic. [...], colocado no Juízo de Trabalho de [...]

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATÓRIO

1-O Conselho dos Oficiais de Justiça deu conhecimento à Procuradoria-Geral da República do relatório da inspeção ordinária realizada à 2ª secção da Instância Central do Trabalho da Comarca de [...], secção essa localizada em [...] e que sucedeu ao tribunal do Trabalho de [...].

Nesse relatório são imputados factos ao Senhor Procurador da República, Lic. [...], suscetíveis de, em abstrato, assumir relevância disciplinar.

Nessa sequência, Sua Excelência, a Conselheira Procuradora-Geral da República, por duto despacho datado de 16.08.2016, determinou a instauração de inquérito para averiguação dos factos, nos termos do disposto no artigo 211º, n.º1 do EMP.

2 – Concluído o inquérito, o Senhor Instrutor, elaborou o relatório a que alude o artigo 213º do EMP, datado de 14.12.2016 e terminou propondo a instauração de procedimento disciplinar contra o Senhor Procurador da República [...].

3 – Por despacho de 23 de Janeiro de 2017, proferido ao abrigo do nº 1 alínea k) da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, de 12 de Julho de 2016,



publicada no Diário da República, 2ª Série, nº 149, de 4 de Agosto de 2016, o Senhor Vice-Procurador-Geral da República, converteu o inquérito em processo disciplinar, constituindo aquele a parte instrutória do processo disciplinar, nos termos do disposto no art. 214º nº 1 do Estatuto do Ministério Público.

4 – No dia 23.02.2017 foi deduzida acusação contra o Senhor Procurador da República Lic. [...], imputando-lhe os factos descritos a fls. 594 e ss, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, praticados com negligência grave, e que configurariam oito infrações disciplinares a punir, com circunstâncias agravantes especiais, com a pena de suspensão de exercício.

5-A acusação foi notificada ao senhor Procurador da República, [...], que apresentou a sua resposta, na qual, em síntese, assume a prática dos factos que lhe são imputados, de que se penitencia e procura justificar tal situação com o excesso de trabalho que teve a seu cargo até Setembro de 2013, data em que foi nomeado e colocado no extinto Tribunal de Trabalho de [...] outro Procurador da República.

Na verdade, alega o mesmo que:

- Até Setembro de 2013, foi o único Magistrado do Ministério Público no extinto Tribunal do trabalho da comarca de [...];

~- Pelo menos até tal data, o arguido intentou anualmente cerca de um quarto das ações intentadas por todos os magistrados do Ministério Público nos tribunais do trabalho do Distrito Judicial do [...];

- Para além dos processos distribuídos, o arguido teve ainda de acompanhar o processo de inquérito n.º 20/02..., cuja acusação proferiu e acompanhou até ao termo da fase de julgamento;

- No entanto, nunca se coibiu de colaborar com os colegas;



- Nunca se eximiu ao trabalho e sempre exerceu as suas funções com empenho e dedicação;

- Sempre atendeu pessoalmente todos os trabalhadores que recorrem aos serviços do Ministério Público que ascende, por ano, a um milhar;

- Até ter sido colocado outro magistrado no actual juízo de trabalho, teve que trabalhar com dois juízes ali colocados, participando em todas as diligências processuais que, por vezes, eram agendadas para a mesma hora pelos dois.

Requeriu a produção de prova suplementar, mais concretamente a inquirição de três testemunhas e a obtenção de mapas estatísticos trimestrais do arguido.

Com a sua defesa juntou dez documentos, cinco dos quais se reportam ao seu desempenho no processo crime n.º 20/02.... Um dos documentos que juntou é cópia do despacho judicial proferido em 12.12.2016 no âmbito do processo de contraordenação n.º 882/03..., referenciado no n.º 9 da acusação.

Terminou requerendo a aplicação de sanção disciplinar menos gravosa.

6 - O Senhor Inspector procedeu á inquirição das testemunhas indicadas pela defesa, as quais, em síntese, abonaram a favor da competência, empenho e dedicação profissional e funcional do Senhor Procurador da República, Dr.ª [...].

Na verdade, tais testemunhas atestaram a disponibilidade total do arguido para o trabalho; a sua elevada capacidade de trabalho (evidenciada no número de ações propostas); a sua competência técnica (acusou e acompanhou, em exclusivo, um inquérito de natureza criminal altamente complexo); a sua solidariedade para com os seus pares (o que extrai da circunstância de no período em que estava em [...] a acompanhar o julgamento do mencionado processo crime, se deslocar a [...] para ajudar os colegas que, provisoriamente, ali estavam a substituí-lo) e características humanas fora do comum (nunca se recusou a atender ninguém, fazendo sempre o



atendimento aos trabalhadores pessoalmente e muitas vezes fora dos dias designados para o atendimento e muito para além do horário de funcionamento do Tribunal).

Findas tais diligências apresentou o relatório final a que alude o artigo 202º do EMP.

Nesse relatório, considerou que a inquirição das testemunhas e a documentação entretanto carreada para os autos, permitiram provar quase todos os factos constantes da acusação, afastando, contudo, os que diziam respeito à conduta do arguido no âmbito de um procedimento contraordenacional que, se apurou estar já prescrito quando foi remetido a juízo pela entidade competente. Esta circunstância diminuiu substancialmente a gravidade dos factos.

E a prova carreada pela defesa permitiu, ainda, por um lado, apreender a verdadeira dimensão e complexidade do processo crime com o n.º 20/02..., bem como o trabalho desenvolvido pelo aqui arguido no mesmo e, por outro, a expressiva produtividade do mesmo, superior à dos seus pares.

Face a essa constatação, o Senhor Inspector aditou factos aos anteriormente indiciados na acusação, que agora se deram por fixados e propôs que fosse aplicada ao mesmo a pena disciplinar única de 20 dias de multa.

FUNDAMENTAÇÃO

7- Na senda do considerado pelo Senhor Inspector, entende-se que os diversos elementos de prova carreados para os autos permitem considerar provados, com relevância para a decisão, os seguintes factos:



"1.

A representação do Ministério Público no Tribunal do Trabalho de [...] e, a partir de setembro de 2014, na 23 Secção da Instância Central do Trabalho da Comarca de [...], tem sido cometida, continuamente, ao Senhor Procurador da República, Licenciado [...], desde maio de 2003.

2.

Em 6 de junho de 2011, foi autuado o processo administrativo nº 307/11...L, sendo seu titular o Licenciado [...]. Estaria em causa a eventual falta de pagamento à trabalhadora [...], que entretanto se tinha despedido, de quantias que esta entendia que lhe eram devidas.

Por despacho de 12 de setembro de 2011, foi designada uma tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro seguinte.

A diligência não se realizou dada a ausência da entidade patronal que, para o feito, não chegou a ser notificada já que as cartas de notificação foram devolvidas.

Após o auto que dá conta daquela ausência, encontra-se junto documentação apresentada pela trabalhadora, da qual consta o endereço da entidade patronal e a indicação das quantias que reclamava.

Entre outras, reportava-se o não pagamento do subsídio de alimentação e o não pagamento de trabalho prestado ao sábado e domingo.

Apesar do endereço agora indicado, o Licenciado [...] não designou nova data para tentativa de conciliação, e, por despacho de 9 de novembro, determinou que se solicitasse às entidades oficiais informação sobre o IRCT aplicável e o envio do mapa de retribuições da requerente.

Concluso em 11 de janeiro de 2012, já depois de junto os elementos solicitados, proferiu despacho no dia seguinte, ordenando a notificação da trabalhadora para, em dez dias, "informar em que data cessou o seu contrato e juntar aos autos os respetivos documentos":



Em 25 de janeiro de 2012, a trabalhadora juntou cópia da carta de despedimento que tinha subscrito bem como cópia do respetivo registo e aviso de receção.

Concluso em 31 de janeiro de 2012, o Licenciado [...] proferiu despacho de arquivamento em 4 de maio de 2016. Transcreve-se o teor desse despacho:

"Instauraram-se os presentes autos com vista ao patrocínio de [...]com vista ao pagamento de subsídio de alimentação.

Ora, de acordo com a atividade da entidade empregadora não é devido subsídio de alimentação à requerente.

Por isso, archive os autos."

Não foi dado conhecimento deste despacho à requerente.

Não se pronunciou, como era sua obrigação, sobre as prestações respeitantes ao trabalho realizado ao sábado e domingo, sendo certo que, à data do despacho de arquivamento, já há muito tinha decorrido o prazo para a propositura da respetiva ação.

3.

Em 16 de abril de 2012, foi atuado o processo administrativo n° 702/12....

Teve início com uma comunicação da então Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, destinando-se à apreciação da legalidade do processo da alteração e dos estatutos da Comissão de Trabalhadores da Varzim Sol-- Turismo, Jogo e Animação SA.

Nessa comunicação, desde logo se adiantava um parecer no sentido de que não se mostrava qualquer irregularidade.

Depois da recolha de alguns elementos, o processo foi concluso em 6 de dezembro de 2013.

O Licenciado [...] veio a proferir o despacho de arquivamento, em 4 de maio de 2016, concluindo que os estatutos não padeciam de qualquer ilegalidade.

Este despacho não foi comunicado nem à entidade participante nem à Comissão de Trabalhadores.



O visto em correição encontra-se datado de 5 de setembro de 2016.

4.

O processo administrativo nº 416113.2TUBCL, atuado em 5 de junho de 2013, teve início em queixa de [...] com o propósito de defender os seus direitos laborais.

Logo no atendimento, a trabalhadora esclareceu ela e o "patrão" "moravam juntos".

Em declarações que prestou, em 9 de setembro de 2013, a trabalhadora pormenorizou essa relação esclarecendo que viveu em união de facto com o requerido entre 2009 e março de 2013, mas que após esta data continuou a trabalhar para ele.

Em 28 de novembro de 2013, o eventual empregador apresentou um requerimento em que alegou que, para além da relação laboral, a requerente tinha sido sua "companheira", e que, quando terminou essa relação pessoal, os dois acordaram, verbalmente, fazer cessar a relação laboral.

Concluso em 29 de novembro de 2013, o Licenciado [...] proferiu despacho de arquivamento, em 4 de maio de 2016, cujo teor se transcreve:

"[...] requereu o patrocínio do Ministério Público com vista a demandar [...], com quem viveu em união de facto, pedindo que fosse demandado por créditos laborais por ter trabalhado no seu estabelecimento.

Ora, dos autos não resulta qualquer vínculo laboral entre a requerente e o requerido.

Por isso, não sendo devidos quaisquer créditos à requerente, determino o arquivamento dos autos."

O Licenciado [...] não confrontou a trabalhadora com o teor do requerimento da entidade que, segundo esta, era a sua entidade empregadora.

Este despacho não foi notificado nem à requerente nem ao requerido. Tem o visto em correição datado de 5 de setembro de 2016.

Ao contrário do que consta do despacho de arquivamento, existia uma relação laboral que era reconhecida pela entidade patronal, apesar dessa união de facto.



À data em que proferiu o despacho de arquivamento, já há muito se encontrava esgotado o prazo para a propositura de uma eventual ação.

5.

5.1

Em 14 de dezembro de 2007, o Licenciado [...] propôs, em representação de dois trabalhadores (marido e mulher), a ação declarativa, emergente de contrato individual de trabalho, registada com o n° 920/07...L.

Na audiência de partes, realizada em 14 de janeiro de 2008, e em que o Licenciado [...] esteve presente, constatou-se que o autor tinha falecido.

Concluso em 21 de janeiro de 2009, nessa mesma data foi proferido despacho judicial ordenando que se procedesse a diligências no sentido de ser junta a certidão de óbito.

Junta a certidão de óbito, verificou-se que este ocorreu em 10 de maio de 2007, ou seja, em data anterior à propositura da ação.

Concluso em 29 de janeiro de 2009, foi proferido o despacho judicial do seguinte teor:

"O autor [...] faleceu em data anterior à da propositura da ação.

Termos em que deverá o MP (patrono) requerer o que tiver por conveniente em 10 dias. "

Este despacho foi notificado à Senhora Procuradora Adjunta, [...], magistrada que substituiu o Licenciado [...] enquanto este teve afeto a um processo de natureza criminal.

Por requerimento de 17 de fevereiro de 2009, a [...] requereu o prazo de 30 dias a fim de propor "o incidente de habilitação de herdeiros".

Em 15 de maio e 14 de julho de 2009, a [...] voltou a requerer o prazo de 30 dias para suscitar o incidente de habilitação de herdeiros.

Em 18 de novembro de 2009, a [...] proferiu a promoção do seguinte teor:

"Pese embora a informação já tenha sido pedida no processo administrativo, ainda não foi comunicada tal informação.



Assim, p. se solicite à GNR de [...] que informe a identidade completa (nome, data de nascimento, residência) dos beneficiários legais do autor."

Deferida a promoção, foi dada resposta pela GNR, em 30 de dezembro de 2009, com os elementos solicitados.

Aberta vista em 11 de janeiro de 2010, o Licenciado [...] escreveu "Vou requerer a habilitação de herdeiros".

Aberta nova vista em 15 de março de 2010, o Licenciado [...] proferiu nesse mesmo dia o seguinte despacho:

"Não instauro a execução por custas contra a autora por gozar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça."

Depois deste despacho, a ação não teve qualquer outro desenvolvimento, nomeadamente não tendo sido requerida a habilitação de herdeiros.

A ação encontrava-se no gabinete do Licenciado [...] desde esta última data, só vindo a ser entregue na Secretaria em 7 de dezembro de 2016.

5.2

Esta ação teve como base o processo administrativo n° 27/03....

Neste processo, após as respetivas diligências e concluso em 15 de julho de 2003, o Licenciado [...] deu entrada à petição inicial em 15 de dezembro seguinte.

Em 20 de maio de 2009, a [...] solicitou à GNR para que informasse, em dez dias, a identidade e residência dos beneficiários legais do falecido.

Após algumas insistências, os elementos pedidos deram entrada em 10 de dezembro de 2009.

Em 17 de dezembro de 2009, foram requisitadas as certidões necessárias, certidões essas que vieram a ser juntas em 28 do mesmo. Após esta junção, encontra-se uma conclusão com a data de 21 de janeiro de 2008, que se admite ser lapso.



De seguida, surge um despacho manuscrito, subscrito pelo Licenciado [...], datado de 21 de junho de 2011, que se transcreve:

"Uma vez que os autos se encontram suspensos, archive-se."

De imediato, com a data de 27 de junho de 2011, encontra-se a correção assinada pelo Licenciado [...].

6.

Em 6 de janeiro de 2012, no âmbito dos litígios laborais, foi autuado o processo administrativo n° 10/12..., sendo requerente o trabalhador [...]Designada uma tentativa de conciliação para 20 de abril, a entidade patronal, na data referida, não compareceu.

Por despacho de 30 de maio de 2012, o Licenciado [...] determinou a notificação do requerente para, em 10 dias, indicar testemunhas, sendo que, não o fazendo, se entendia que prescindia do patrocínio do Ministério Público.

Por requerimento datado de 5 de junho de 2012, o trabalhador veio dizer que já se encontrava pago de todos os créditos reclamados e que, por isso, prescindia do patrocínio do Ministério Público.

Neste requerimento não existe qualquer carimbo ou outro elemento indicando a data da entrada nos serviços do Ministério Público.

A seguir a este requerimento, não existe qualquer outro ato da secretaria ou qualquer outra intervenção do Magistrado.

Este processo encontrava-se, em 10 de novembro de 2016, no gabinete do Licenciado [...], tendo conclusão eletrónica de 18 de junho de 2012.

7.

7.1

Por sentença de 4 de maio de 2012, na ação de impugnação de despedimento emergente de contrato de trabalho n° 58/11..., foi declarado ilícito o despedimento da autora, [...],



patrocinada pelo Ministério Público, e condenada a ré a pagar as quantias aí discriminadas:

- 3250.00€ a título de indemnização por antiguidade, em substituição da reintegração, contabilizada à data da sentença e juros de mora até ao pagamento;

- 5033.00€ a título de férias, subsídios de férias e de natal, e 10 dias de remuneração do mês de fevereiro de 2011, e respetivos juros de mora. Por outro lado, foi julgado improcedente o pedido reconvenicional.

O Licenciado [...] foi notificado do teor da sentença em 14 de maio de 2012.

A ré interpôs recurso da sentença.

Em 11 de junho de 2012, o Licenciado [...] foi notificado "do requerimento de interposição de recurso de apelação e para apresentar alegações".

A autora foi notificada da sentença por ofício de 15 de junho de 2012. A ação tem, como último ato, uma vista eletrónica de 11 de julho 2012.

O Licenciado [...] não apresentou a resposta ao recurso interposto.

A ação encontrava-se no seu gabinete, pelo menos desde a data daquela vista eletrónica até 7 de dezembro de 2016, data em que entregou o processo na Secretaria.

7.2

No processo administrativo n° 12911.OTUBCL, que acompanha a referida ação, tem como seu último ato a junção de cópia das alegações da ré.

O Licenciado [...] ordenou essa junção por despacho de 11 de junho 2012.

Este processo administrativo encontrava-se também no gabinete do Licenciado [...] em 7 de dezembro de 2016.

8.

Na ação n° 1189/11..., por sentença de 10 de dezembro de 2012, foi declarado ilícito o despedimento do autor, [...], patrocinado pelo Ministério Público, e condenado o réu a pagar-lhe as quantias aí discriminadas:



- 1885.61€ a título de diferença entre as retribuições pagas nos anos de 2007 e 2011 e a retribuição mínima mensal garantida;
- 5532.90€ a título de retribuição pelo trabalho suplementar prestado e pelo descanso compensatório não gozado;
- 154.33€ a título de retribuição do mês de abril de 2011 devida e não paga;
- 970.00€ pelas férias vencidas 1 de janeiro de 2011 e não gozadas e respetivo subsídio;
- 390.66€ a título de proporcionais de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal de 2011;
- 6762.87€, a que acrescerá a quantia diária de 1.33€ desde a data da sentença até ao trânsito em julgado, a título de indemnização pelo despedimento ilícito;
- a quantia a liquidar posteriormente correspondente ao valor das retribuições que deixou de auferir desde 17 de novembro de 2011;
- os juros de mora respetivos.

O réu interpôs recurso, sendo o Licenciado [...] notificado, em 25 de janeiro de 2013, "do requerimento de interposição de recurso de apelação e para apresentar alegações".

Não apresentou resposta.

Por despacho judicial de 18 de março de 2013, foi admitido o recurso, ordenando-se a remessa dos autos ao Tribunal da Relação do [...].

Em 20 de março de 2013, a ação foi presente ao Licenciado [...] para notificação do despacho de admissão.

Em 20 de outubro de 2016, a ação encontrava-se ainda no seu gabinete, não constando da notificação qualquer assinatura, vindo a ser entregue na Secretaria em 7 de dezembro de 2016.

9.

Vindo da Inspeção Geral do Trabalho, Delegação de [...], foi autuado em 18 de dezembro de 2003 o recurso de contraordenação n.º 882/03...L.



Por sentença de 4 de fevereiro de 2004, foi rejeitado o recurso por razões adjetivas.

Esta sentença foi notificada ao Senhor Procurador da República, Licenciado [...], em 5 de fevereiro.

Em 16 de fevereiro de 2014, o impugnante interpôs recurso desta sentença, com a respetiva motivação, para o Tribunal da Relação.

O recurso foi admitido em 19 de março de 2004, sendo essa admissão notificada ao Senhor Procurador da República em 22 de março.

Em 20 de abril de 2004, o Licenciado [...] apresentou a resposta, sustentando que o recurso não merecia provimento.

Por ordem verbal do Senhor Procurador da República, o processo foi-lhe presente com vista ao em 21 de abril de 2004.

Desde essa data, o Licenciado [...] não lhe deu qualquer impulso, permanecendo no seu Gabinete até 7 de dezembro de 2016, data em que o entregou na Secretaria.

Em 12.12.2016, o Mm.º Juiz declarou o procedimento contraordenacional prescrito desde 10.10.2003, ou seja, antes do respetivo processo ter sido enviado a juízo pela entidade competente.

10.

Depois da análise a que se procedeu das ações referidas e do processo de contraordenação, comunicou-se ao [...], por ofício de 10 de novembro de 2016, que deveria entregar na Secretaria aquelas ações e processo (n.ºs 920/07..., 581/11..., 1189/11.9... e 882/03...).

Essa entrega veio a ocorrer em 7 de dezembro, após lhe serem tomadas declarações.

11.

O Senhor Procurador da República, Licenciado [...] agiu voluntária e conscientemente, não desconhecendo que a sua conduta era contrária às suas obrigações legais.

12.



O Licenciado [...] ingressou no Centro de Estudos Judiciários em 1 de outubro de 1987.

Exerceu funções nas comarcas [...]e [...].

Foi promovido a Procurador da República em 8 de maio de 2003.

Por acórdão do Conselho Superior do Ministério Público, de 25 de maio de 1993, foi classificado de BOM o seu serviço como Delegado do Procurador da República na comarca de [...].

Por acórdão do mesmo Conselho, de 14 de junho de 2000, foi classificado de MUITO BOM o seu serviço como Procurador Adjunto também na comarca de [...].

Por acórdão de 4 de Junho de 2013, foi classificado de BOM COM DISTINÇÃO o seu serviço como Procurador da República no Tribunal do Trabalho de [...].

Perfez, em 20 de setembro de 2016, 29 anos, 0 meses e 1 dia de tempo de serviço na Magistratura.

Por acórdão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de 22 de janeiro de 2009, foi-lhe aplicada a pena de advertência.

Idêntica pena foi-lhe aplicada por acórdão de 23 de junho de 2014.

13.

O Licenciado [...] teve a seu cargo a direção do inquérito n.º 20/02...G.

Face à sua “dimensão e complexidade”, pelo Despacho n.º 2/2013-PGDP, de 17 de janeiro de 2013, foi determinado que o Senhor Procurador da República “ficasse afeto em exclusividade à prolação do despacho final até 31 de janeiro de 2013.

Pelo Despacho n.º 54/2013-PGDP, de 10 de dezembro de 2013, foi determinado que o Senhor Procurador da República ficasse afeto, também em exclusividade, à representação do Ministério Público durante a fase da instrução.

Por determinação superior, o Senhor Procurador da República assumiu também a representação do Ministério Público na audiência de julgamento que se iniciou em 19 de janeiro de 2015.



O inquérito n.º 20/02... reportou-se a um complexo esquema de aquisição, importação e revenda de veículos automóveis.

Ao longo dos anos o Dr. [...] teve a sua direção, mesmo quando já exercia funções no Tribunal de Trabalho de [...].

No início de 2013, deduziu acusação contra 43 arguidos e subscreveu, no interesse do Estado, um pedido de indemnização civil no montante global de 5.725.635,25€

Àquela data o inquérito integrava 60 volumes e a acusação traduziu-se num texto com cerca de 1.700 páginas.

Face a estas circunstâncias o Senhor Procurador da República Coordenador solicitou que se determinasse que o Dr. [...] interviesse “nas subsequentes fases do processo”.

Essa pretensão foi atendida por despachos da Procuradoria-Geral Distrital do[...] de 10 de dezembro de 2013 e de 9 de fevereiro de 2015.

14.

Até ao final de Março de 2013, o Dr. [...] foi o único magistrado do Ministério Público a exercer funções no Tribunal do Trabalho de [...], sendo certo que ali sempre exerceram funções dois magistrados judiciais.

No início de abril de 2013, foi colocada a Senhora Procuradora Adjunta [...], sendo o serviço distribuído de acordo com o Provimento n.º 265, de 13 de Abril de 2013.

Em setembro de 2013, após aquela Magistrada ter cessado funções naquele Tribunal, consolidou-se a existência de um segundo magistrado do Ministério Público com a nomeação do Senhor Procurador da República [...].

15.

Os números relativos à atividade desenvolvida no existindo Tribunal Judicial de [...] relativos a 2009, 2010, 2011 e 2012, respeitam à atividade funcional exclusiva do Dr. [...] e os de 2013 serão, maioritariamente, da sua responsabilidade.

16.



Em 2012, nos 18 Tribunais do Trabalho abrangidos pelo Distrito Judicial do [...], os 562 processos administrativos instaurados no Tribunal de Trabalho de [...] corresponderam a 13,9% do total (4017).

Em 2012, o Ministério Público no Tribunal do Trabalho de [...] teve intervenção principal em 164 ações comuns laborais, o que correspondeu a 19,2% do total (853) dessas ações, no mesmo período, no Distrito Judicial do [...].

Foi, em termos absolutos, o maior número de intervenções, ultrapassando, nomeadamente, os números respeitantes aos Tribunais do Trabalho [...],[...] ou [...]17.

Em 2013, nos 18 Tribunais do Trabalho abrangidos pelo Distrito Judicial do [...], os 611 processo administrativos instaurados no Tribunal do Trabalho de [...] corresponderam a 16,1% do total (3772).

Foi, em termos absolutos, o maior número de intervenções, ultrapassando, nomeadamente, os números respeitantes aos Tribunais do Trabalho do [...],[...]ou [...].Em 2013, o Ministério Público no Tribunal do Trabalho de [...] teve intervenção principal em 173 ações comuns laborais, o que correspondeu a 19,7% do total (874) dessas ações, no mesmo período, no Distrito Judicial do [...].

Foi, em termos absolutos, o maior número de intervenções, ultrapassando, nomeadamente, os números respeitantes aos Tribunais do Trabalho do [...],[...]ou [...]18.

Mesmo com a nova configuração do mapa judiciário, o volume processual da área laboral de [...] continuou muito expressiva, ainda que agora com dois magistrados do Ministério Público, como resulta dos elementos estatísticos do Distrito Judicial do [...] respeitantes aos processos administrativos e às ações comuns laborais com intervenção principal do ministério Público, no período de 1 de Janeiro de 2014 a 31 de agosto de 2014.

19.

O Dr. [...] teve sempre uma disponibilidade absoluta para o atendimento ao público, o que, naturalmente, se traduziu num expressivo número de atendimentos.



20.

Com magistrados e funcionários também teve sempre uma preocupação didática, partilhando os seus conhecimentos.

21.

Mesmo quando se encontrava em exclusividade de funções noutra área. Deslocava-se ao tribunal de trabalho “para ajudar as colegas que aqui, provisoriamente, estavam a substituí-lo”.

22.

É tido em elevada consideração profissional (elevadíssimo mérito profissional²) pelos magistrados judiciais e do Ministério Público.

23.

Na perspetiva do cidadão a sua disponibilidade profissional é também reconhecida.

8- Os factos provados descritos nos pontos 1. a 11. de 7. configuram, claramente, a prática de 8 infracções disciplinares.

Senão vejamos.

Nos termos do artigo 3º, n.º1, alínea d) do EMP, *compete ao Ministério Público exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social e, de acordo com o regime processual aplicável às contraordenações laborais e da segurança social, o Ministério Público é parte principal (Lei n.º 107/2009, de 14.09).*

Nos termos do artigo 163º do EMP *“constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decore e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções”.*



Os deveres de prossecução do interesse público e de zelo encontram-se estatuídos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), diploma aplicável por força do disposto no artigo 216º do Estatuto do Ministério Público (EMP).

O dever de prossecução do interesse público consiste *na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos* (artigo 73º, n.º3 da LGTFP).

Já o dever de zelo *consiste em conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas* (artigo 73º, n.º7 da LGTFP).

Contudo, para que tal violação constitua uma infracção disciplinar, o comportamento em que a mesma se traduz tem que ser culposo e censurável porquanto o seu autor podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres a que se encontra adstrito. O agente tem, assim, que ter agido com dolo ou negligência e não beneficiar de nenhuma causa de exclusão da culpa.

Não podemos deixar de concordar com a apreciação efetuada pelo senhor inspector e as conclusões que retira dos factos apurados, em toda a sua extensão e cuja fundamentação seguimos de bem perto.

No caso em apreciação verifica-se que o comportamento do sr. Procurador da República se traduz claramente no incumprimento de normas legais aplicáveis no caso e na desconsideração dos direitos e interesses dos trabalhadores, que lhe incumbia respeitar e prosseguir

Estamos, assim, perante um comportamento ilícito, ainda que negligente, por parte do Sr. Procurador da República.



9-Em caso de concurso de infracções aplica-se uma pena única, nos termos do disposto no artigo 188º, n.º2 do EMP.

A gravidade das infracções assume, contudo, natureza diversa.

Com efeito, as situações em que a conduta do arguido redundou na produção efetiva de resultados danosos para os trabalhadores, que viram os seus interesses directos colocados em causa, são de gravidade considerável. Contudo, outras situações há em que as incorreções e atrasos verificados são de gravidade diminuta e não tiveram qualquer efeito.

Se é certo que a própria acumulação de infracções surge como uma circunstância agravante especial, a par da produção efectiva de resultados danosos nos casos em que os factos provados puseram, efectivamente, em causa os interesses directos dos trabalhadores, o arguido pode beneficiar, igualmente, de circunstâncias atenuantes especiais.

Aliás, o arguido vem, na sua defesa, requerer a aplicação de uma sanção menos gravosa, apelando, no âmago, a uma atenuação especial da pena.

Tal atenuação especial encontra previsão no artigo 186º do EMP que estatui que *"a pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente."*

O artigo 190º, n.º2, alíneas a) e b) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aplicável ex vi do artigo 216º do EMP, prevê, entre outras, que *"a prestação de mais de 10 anos de serviço com exemplar comportamento e zelo"* e/ou *"a confissão espontânea da infração"* são circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar.

Ora, o [...]tem cerca de 30 anos de serviço, possuindo classificações de mérito sendo o seu desempenho funcional merecedor de elogios por parte de superiores



hierárquicos, colegas e operadores judiciais em geral. A sua produtividade é evidenciada pela estatística. É evidente o seu comprometimento com o desempenho das funções que lhe estão cometidas, sendo de considerar como fundamento para a atenuação acentuada da sua culpa os factos descritos sob os pontos 12 e ss do infra ponto 7-.

Nestes termos, justifica-se a aplicação da atenuante especial da pena, isto é, a aplicação de pena de escalão inferior à que havia sido proposta na acusação – suspensão de exercício – que será a de multa (cfr. artigos 183º, n.º1 do EMP)

O artigo 168º do EMP prescreve que *“a pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 90”* (por aplicação do artigo 87º da Lei n.º 21/85, de 30.7, resultante da redacção do artigo 4º da Lei n.º 143/99 de 31.08), devendo na determinação da medida da pena atender-se à *“gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele”*.

A medida da pena deverá ter em consideração a gravidade da conduta, a culpa do agente, a sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele. (artigo 185º do EMP).

No que concerne à gravidade dos factos, há que considerar que tem alguma relevância, especialmente se considerarmos as situações em que foram, objectivamente prejudicados, direitos de trabalhadores que recorreram ao Ministério Público exactamente buscando protecção.

Conforme bem refere o Senhor Inspector, nesta fase não poderão ser chamados à colação os factos antes considerados para justificar a atenuação especial da pena, sob pena de dupla valoração.

Entendemos, assim, que a pena única a aplicar deverá ter em atenção o desempenho funcional, anterior e posterior, do magistrado, o circunstancialismo em que os factos ocorreram e o posicionamento assumido face aos mesmos,



considerando-se adequado fixar a mesma em 20 dias de multa.

DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos expostos, a Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público, aderindo aos fundamentos e proposta aduzidos pelo senhor Inspector, delibera aplicar ao Senhor Procurador da República, Lic. [...] a pena única de 20 (vinte) dias de multa, tudo nos termos do disposto nos artigos 163º, 166º, n.º1, alíneas b) e d), 168º, 169º, 170º 186º, 188º e 185º, do EMP e nos artigos 190º, n.º2, alíneas a) e b) da LGTFP.

Notifique-se.

Lisboa, 4 de Julho de 2017.

_____ (Relator)

_____ (PGR)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
